


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 09 junho de 19 92ACORDÃO Nº 101-83.602

Recurso nº: - 100.780 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: - RIO VERDINHO EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida: - DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

PEREMPÇÃO - Improcede o recurso voluntário interposto posteriormente ao transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias da data de conhecimento da decisão proferida em processo de exigência de crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO VERDINHO EMPREENDIMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de junho de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 09 JUL 1992

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-030.744/90-15

RECURSO Nº: 100.780

ACORDÃO Nº: 101-83.602

RECORRENTE: RIO VERDINHO EMPREENDIMENTOS LTDA.

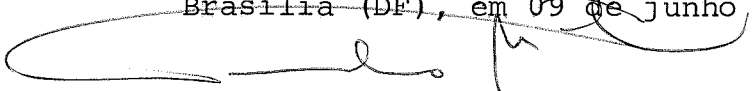
RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em processo fiscal instaurado para verificação da observância da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, relativamente ao exercício financeiro de 1986.

Verifica-se que autuada tomou conhecimento da Decisão, de fls. 79, em 20 de maio de 1991, consoante A.R. de fls. 80 verso, tendo interposto o recurso, de fls. 83/89, em 21 de junho de 1991, vencido, portanto o prazo de 30 dias, ocorrido no dia 19 de junho de 1991, com infringência do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Uma vez verificada a preempção do prazo recursal, descabe a este Conselho a apreciação do mérito do Recurso interposto, razão pela qual voto pelo seu desconhecimento.

Brasília (DF), em 09 de junho de 1992


SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR